



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309465 - PR (2023/0058394-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328**
: **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486**
AGRAVADO : **JURACI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936**
: **CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. CONTRATO. QUITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.039. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para processamento do feito em que a relação jurídica seja entre consumidor e seguradora é a SEGUNDA SEÇÃO.
2. Conforme o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão acerca do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, em face de seguradora, abrange os contratos ativos ou extintos do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309465 - PR (2023/0058394-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328**
: **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486**
AGRAVADO : **JURACI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936**
: **CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. CONTRATO. QUITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.039. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para processamento do feito em que a relação jurídica seja entre consumidor e seguradora é a SEGUNDA SEÇÃO.
2. Conforme o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão acerca do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, em face de seguradora, abrange os contratos ativos ou extintos do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. (BRADESCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.039. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (e-STJ, fl. 1.926)

Nas razões do presente inconformismo, BRADESCO afirma que **(1)** a competência para julgamento da causa é da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça; e **(2)** o reconhecimento da quitação do contrato de seguro *implica na extinção do direito do Autor, de forma imediata, não sendo necessário questionar se o prazo prescricional se iniciará ou não com a quitação do contrato* (e-STJ, fls. 1.949/1.950).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Competência interna

Ressalte-se, inicialmente, que a competência para processamento do feito em que a relação jurídica seja entre consumidor e seguradora é de competência da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência jurisdicional interna para o julgamento do presente feito é da eg. Segunda Seção, pois a relação jurídica envolve consumidor e seguradora. Seria da eg. Primeira Seção, caso envolvesse diretamente o Fundo denominado FCVS.

2. Quanto à decisão de sobrestamento do recurso, ainda que o presente recurso se mostrasse distinto daquele tratado no Tema

1.039, o qual é o fundamento da decisão de sobrestamento, certo é que o recurso cabível para a apresentação do distinguishing é o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser direcionado ao Tribunal a quo, e não ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que o órgão prolator da decisão de sobrestamento foi o Tribunal a quo.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.076.086/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023)

(2) Quitação do contrato e prescrição

No julgamento do recurso especial, decidido que necessário o retorno dos autos à origem, nos seguintes termos:

(1) falta de interesse de agir

Ao dirimir a questão, a Corte Estadual concluiu pelo afastamento da preliminar, assim se pronunciando:

À vista desses fundamentos, é de se afastar a preliminar de ausência de interesse processual e determinar o retorno dos autos à origem, para futura manifestação acerca da prescrição e, eventualmente, demais tópicos, devendo, por ora, restarem os autos sobrestados, até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. (e-STJ, fl. 1.765)

Correta a conclusão do TJPR.

A questão referente à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, foi, de fato, afetada à Segunda Seção, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do NCPC (art. 543-C do CPC/73), nos termos da decisão de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, prolatada no ProAfR nos REsp 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, a seguir transcrita:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfR nos REsp 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 3/12/2019, DJe 9/12/2019)

Nesse contexto, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda ao Tribunal Estadual a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia.

Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040 do CPC (art. 5º, inciso

III, da Resolução nº 8/2008 da Presidência do STJ). Nesse sentido, veja-se precedente:

[...]

Dessa forma, prejudicada a análise das demais questões. Nessas condições, não conheço o agravo e DETERMINO a devolução do processo ao TJPR, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso até a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, observando-se, logo após, o expediente previsto nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ, fls. 1.927/1.929)

Correta a conclusão acima reproduzida, pois, conforme o já devidamente explicitado, a discussão acerca do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora abrange os contratos ativos ou extintos do Sistema Financeiro de Habitação.

Dessa forma, demonstrada a necessidade de sobrestamento do feito, também, no que se refere aos contratos quitados.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.309.465 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0058394-9

Número de Origem:

00025303020128160100 25303020128160100 50008444420144047009 50111269720214047009

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : JURACI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936

CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : JURACI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936

CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023